

CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

PROJETO DE LEI Nº 031/2014.

DATA: 29/07/2014

AUTOR: HELDER PEDRO BARROS.

ASSUNTO: "DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE MEDIDAS DE CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO, MITIGAÇÃO, DIAGNOSE E COMBATE AO BULLYING ESCOLAR NO PROJETO PEDAGÓGICO ELABORADO PELAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE JAPERI, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Apresentado em 12 de Agosto de 2014
Rejeitado em _____ de _____ de _____
Aprovado em 06 de novembro de 2014

o autógrafo em 06 de novembro de 2014

Sanção sob protocolo em 06 de novembro de 2014, pelo ofício n.º 1021/2014,

ido em _____ de _____ de _____

ado em _____ de _____ de _____

cial em _____ de _____ de _____

tal em _____ de _____ de _____

o em _____ de _____ de _____

io nº _____ de _____ de _____

o em 17 de novembro de 2014 no Doc. 3.332/2014 5.285/2014

Lei nº: 1.285/2014.

Secretária, Japeri _____ de _____ de _____



Estado do Rio de Janeiro
Município de Japeri
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 1.286/2014
"Dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção, mitigação, diagnóstico e combate ao Bullying Escolar no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas e privadas de educação básica do Município de Japeri, e dá outras providências."

AUTOR: HELDER PEDRO BARROS.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI - RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE:

LEI:

Art. 1º - As escolas privadas de educação básica incluirão, obrigatoriamente, em seu projeto político pedagógico, medidas de conscientização, prevenção, diagnóstico, mitigação e combate ao bullying escolar.

§ 1º - A Educação Básica é composta pela Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio.

§ 2º - As medidas previstas no caput poderão, a critério do poder executivo municipal, serem aplicadas às escolas públicas de ensino básico do Município de Japeri.

Art. 2º - Constituem práticas de "bullying", sempre que repetidas:

- I - Ameaças e agressões físicas como bater, socar, chutar, agarrar, empurrar;
- II - Submissão do outro, pela força, à condição humilhante;
- III - Furtos, roubo, vandalismo e destruição proposital de bens alheios;
- IV - Extorção e obtenção forçada de valores e/ou bens e favores inclusive, sexuais;
- V - Insultos ou atribuição de apelidos vergonhosos e/ou humilhantes;
- VI - Comentários racistas, homofóbicos e/ou intolerantes quanto às diferenças constituintes sociais, físicas, culturais, políticas, morais, religiosas, entre outras;

VII - Exclusão e/ou isolamento proposital de outro, pela força, disseminação de boatos e/ou de informações que dependam contra a honra e a boa imagem das pessoas;

VIII - Envio de mensagens, fotos e/ou vídeos por meio de computador, celular e/ou semelhante, bem como sua postagem em "blogs" e/ou "sites", cujo conteúdo resulte em sofrimento psicológico a outros.

Parágrafo único - O descrito no VIII do artigo 2º também é conhecido como "cyberbullying".

Art. 3º - No âmbito de cada instituição a que se refere esta Lei, a política "antibullying" terá como objetivos:

- I - Reduzir a prática de violência dentro e fora das instituições de que trata esta Lei e melhorar o desempenho escolar;
- II - Promover a cidadania, a capacidade empática e o respeito aos demais;
- III - Disseminar conhecimento sobre o fenômeno "bullying" nos meios de comunicação e nas instituições de que trata esta Lei entre os responsáveis legais pelas crianças e adolescentes matriculados;
- IV - Identificar concretamente, em cada instituição de que trata esta Lei, a incidência e a natureza das práticas de "bullying";
- V - Desenvolver planos locais para a prevenção e o combate às práticas de "bullying" nas instituições de que trata esta Lei;
- VI - Capacitar os docentes e as equipes pedagógicas para o diagnóstico do "bullying" e para o desenvolvimento de abordagens específicas de caráter preventivo;
- VII - Orientar as vítimas de "bullying" e seus familiares, oferecendo-lhes o necessário apoio técnico e/ou psicológico, de modo a garantir a recuperação da auto-estima das vítimas e a minimização dos eventuais prejuízos em seu desenvolvimento escolar;
- VIII - Orientar os agressores e seus familiares, a partir de levantamentos específicos, caso a caso, sobre os valores, as condições e as experiências prévias - dentro e fora das instituições de que trata esta Lei - correlacionadas à prática do "bullying", de modo a conscientizá-los a respeito das consequências de seus atos e a garantir o compromisso dos agressores com um convívio respeitoso e solidário com seus pares;

- IX - Evitar tanto quanto possível a punição dos agressores, privilegiando mecanismos alternativos como, por exemplo, os "círculos restaurativos" entre outros, a fim de promover sua efetiva responsabilização e mudança de comportamento;
- X - Envolver as famílias no processo de percepção, acompanhamento e formulação de soluções concretas; e
- XI - Incluir no regimento a política "antibullying" adequada ao âmbito de cada instituição.

Art. 4º As instituições a que se refere esta Lei manterão histórico próprio das ocorrências de "bullying" em suas dependências, devidamente atualizado.

§ 1º - As ocorrências registradas deverão ser descritas em relatórios detalhados, contendo as providências tomadas em cada caso e os resultados alcançados, que deverão ser enviados no prazo máximo de 15 (quinze) dias, em formulário específico e padronizado à Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º - O formulário descrito no §1º do artigo 4º deverá ser idealizado pela Secretaria Municipal de Educação em 04 (quatro) vias. A primeira via ficará arquivada instituição onde teve início o processo, a segunda via será enviada à Secretaria Municipal de Educação, a terceira via será enviada ao Conselho Tutelar de Japeri e a quarta via será enviada à Comissão de Políticas Públicas e Direitos do Cidadão, comissão permanente da Câmara Municipal. Este documento deverá ser devidamente protocolado por todos aqueles que o receberem.

Art. 5º - Para fins de incentivo à política "antibullying", o Município poderá contar com o apoio da sociedade civil e/ou entidades especialistas no tema, realizando o seguinte:

- I - Seminários, palestras, debates;
- II - A orientação aos pais, alunos e professores com cartilhas;
- III - Usar evidências científicas disponíveis na literatura especializada e nas experiências exitosas desenvolvidas inclusive em outros países.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - As instituições a que se refere esta Lei terão 90 (noventa dias) a contar da data de sua publicação para a ela se adaptarem.

Parágrafo único - A responsabilidade do cumprimento dessa lei será da Secretaria Municipal de Educação que será diretamente penalizada caso não a implemente, cumpra e/ou faça cumprir, cabendo ao titular da pasta assumir o ônus que possam acarretar o não cumprimento dessa lei.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Japeri, 06 de Novembro de 2014.


Ivaldo Barbosa dos Santos,
Prefeito

- VII - Exclusão e/ou isolamento proposital do outro, pela fofoca, disseminação de boatos e/ou de informações que deponham contra a honra e a boa imagem das pessoas;
- VIII - Envio de mensagens, fotos e/ou vídeos por meio de computador, celular e/ou assemelhado, bem como sua postagem em "blogs" e/ou "sites", cujo conteúdo resulte em sofrimento psicológico a outrem.

Parágrafo único - O descrito no VIII do artigo 2º também é conhecido como "cyberbullying".

Art. 3º - No âmbito de cada instituição a que se refere esta Lei, a política "antibullying" terá como objetivos:

- I - Reduzir a prática de violência dentro e fora das instituições de que trata esta Lei e melhorar o desempenho escolar;
- II - Promover a cidadania, a capacidade empática e o respeito aos demais;
- III - Disseminar conhecimento sobre o fenômeno "bullying" nos meio de comunicação e nas instituições de que trata esta Lei entre os responsáveis legais pelas crianças e adolescentes nela matriculados;
- IV - Identificar concretamente, em cada instituição de que trata esta Lei, a incidência e a natureza das práticas de "bullying";
- V - Desenvolver planos locais para a prevenção e o combate às práticas de "bullying" nas instituições de que trata esta Lei;
- VI - Capacitar os docentes e as equipes pedagógicas para o diagnóstico do "bullying" e para o desenvolvimento de abordagens específicas de caráter preventivo;
- VII - Orientar as vítimas de "bullying" e seus familiares, oferecendo-lhes o necessário apoio técnico e/ou psicológico, de modo a garantir a recuperação da auto-estima das vítimas e a minimização dos eventuais prejuízos em seu desenvolvimento escolar;
- VIII - Orientar os agressores e seus familiares, a partir de levantamentos específicos, caso a caso, sobre os valores, as condições e as experiências prévias - dentro e fora das instituições de que trata esta Lei - correlacionadas à prática do "bullying", de modo a conscientizá-los a respeito das conseqüências de seus atos e a garantir o compromisso dos agressores com um convívio respeitoso e solidário com seus pares;

- IX - Evitar tanto quanto possível a punição dos agressores, privilegiando mecanismos alternativos como, por exemplo, os "círculos restaurativos" entre outros, a fim de promover sua efetiva responsabilização e mudança de comportamento;**
- X - Envolver as famílias no processo de percepção, acompanhamento e formulação de soluções concretas; e**
- XI - Incluir no regimento a política "antibullying" adequada ao âmbito de cada instituição.**

Art. 4º As instituições a que se refere esta Lei manterão histórico próprio das ocorrências de "bullying" em suas dependências, devidamente atualizado.

§ 1º - As ocorrências registradas deverão ser descritas em relatórios detalhados, contendo as providências tomadas em cada caso e os resultados alcançados, que deverão ser enviados no prazo máximo de 15 (quinze) dias, em formulário específico e padronizado à Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º - O formulário descrito no §1º do artigo 4º deverá ser idealizado pela Secretaria Municipal de Educação em 04 (quatro) vias. A primeira via ficará arquivada instituição onde teve início o processo, a segunda via será enviada à Secretaria Municipal de Educação, a terceira via será enviada ao Conselho Tutelar de Japeri e a quarta via será enviada à Comissão de Políticas Públicas e Direitos do Cidadão, comissão permanente da Câmara Municipal. Esse documento deverá ser devidamente protocolado por todos aqueles que o receberem.

Art. 5º - Para fins de incentivo à política "antibullying", o Município poderá contar com o apoio da sociedade civil e/ou entidades especialistas no tema, realizando o seguinte:

- I - Seminários, palestras, debates;**
- II - A orientação aos pais, alunos e professores com cartilhas;**
- III - Usar evidências científicas disponíveis na literatura especializada e nas experiências exitosas desenvolvidas inclusive em outros países.**

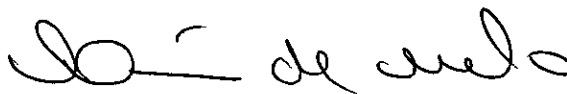
Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - As instituições a que se refere esta Lei terão 90 (noventa dias) a contar da data de sua publicação para a ela se adaptarem.

Parágrafo único - A responsabilidade do cumprimento dessa lei será da Secretaria Municipal de Educação que será diretamente penalizada caso não a implemente, cumpra e/ou faça cumprir, cabendo ao titular da pasta assumir o ônus que possam acarretar o não cumprimento dessa lei.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

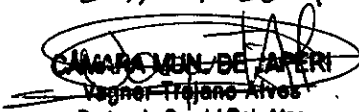
Japeri, 06 de Novembro de 2014.



Cezar de Melo
Presidente

C. M. JAPERI PROTOCOLO
DATA: 29 / 07 / 2014
Nº 031 LIVº 01 FLº 05



Recebido em:
29/07/2014

CÂMARA MUN. DE JAPERI
Wagner Trojano Alves
Protocolo Geral / Rel. Atas
Mat. 0121/02

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Gabinete do Vereador Helder Pedro Barros

PROJETO DE LEI Nº _____/2014

EMENTA:

“Dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção, mitigação, diagnose e combate ao bullying escolar no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas e privadas de educação básica do município de Japeri, e dá outras providências.”

Autor: VEREADOR HELDER PEDRO BARROS

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS:

Art. 1º - As escolas privadas de educação básica incluirão, obrigatoriamente, em seu projeto político pedagógico, medidas de conscientização, prevenção, diagnose, mitigação e combate ao bullying escolar.

§ 1º - A Educação Básica é composta pela Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio.

§ 2º - As medidas previstas no caput poderão, a critério do poder executivo municipal, serem aplicadas às escolas públicas de ensino básico do Município de Japeri.

Art 2º - Constituem práticas de "bullying", sempre que repetidas:

- I - ameaças e agressões físicas como bater, socar, chutar, agarrar, empurrar;
- II - submissão do outro, pela força, à condição humilhante;
- III - furto, roubo, vandalismo e destruição proposital de bens alheios;
- IV - extorsão e obtenção forçada de valores e/ou bens e favores inclusive, sexuais;
- V - insultos ou atribuição de apelidos vergonhosos e/ou humilhantes;
- VI - comentários racistas, homofóbicos e/ou intolerantes quanto às diferenças econômico-sociais, físicas, culturais, políticas, morais, religiosas, entre outras;
- VII - exclusão e/ou isolamento proposital do outro, pela fofoca, disseminação de boatos e/ou de informações que deponham contra a honra e a boa imagem das pessoas;
- VIII - envio de mensagens, fotos e/ou vídeos por meio de computador, celular e/ou assemelhado, bem como sua postagem em "blogs" e/ou "sites", cujo conteúdo resulte em sofrimento psicológico a outrem.

Parágrafo único - O descrito no VIII do artigo 2º também é conhecido como "cyberbullying".

Art. 3º - No âmbito de cada instituição a que se refere esta Lei, a política "antibullying" terá como objetivos:

- I - reduzir a prática de violência dentro e fora das instituições de que trata esta Lei e melhorar o desempenho escolar;
- II - promover a cidadania, a capacidade empática e o respeito aos demais;
- III - disseminar conhecimento sobre o fenômeno "bullying" nos meio de comunicação e nas instituições de que trata esta Lei entre os responsáveis legais pelas crianças e adolescentes nela matriculados;

- IV - identificar concretamente, em cada instituição de que trata esta Lei, a incidência e a natureza das práticas de "bullying";
- V - desenvolver planos locais para a prevenção e o combate às práticas de "bullying" nas instituições de que trata esta Lei;
- VI - capacitar os docentes e as equipes pedagógicas para o diagnóstico do "bullying" e para o desenvolvimento de abordagens específicas de caráter preventivo;
- VII - orientar as vítimas de "bullying" e seus familiares, oferecendo-lhes o necessário apoio técnico e/ou psicológico, de modo a garantir a recuperação da auto-estima das vítimas e a minimização dos eventuais prejuízos em seu desenvolvimento escolar;
- VIII - orientar os agressores e seus familiares, a partir de levantamentos específicos, caso a caso, sobre os valores, as condições e as experiências prévias - dentro e fora das instituições de que trata esta Lei - correlacionadas à prática do "bullying", de modo a conscientizá-los a respeito das consequências de seus atos e a garantir o compromisso dos agressores com um convívio respeitoso e solidário com seus pares;
- IX - evitar tanto quanto possível a punição dos agressores, privilegiando mecanismos alternativos como, por exemplo, os "círculos restaurativos" entre outros, a fim de promover sua efetiva responsabilização e mudança de comportamento;
- X - envolver as famílias no processo de percepção, acompanhamento e formulação de soluções concretas; e
- XI - incluir no regimento a política "antibullying" adequada ao âmbito de cada instituição.

Art. 4º As instituições a que se refere esta Lei manterão histórico próprio das ocorrências de "bullying" em suas dependências, devidamente atualizado.

§ 1º - As ocorrências registradas deverão ser descritas em relatórios detalhados, contendo as providências tomadas em cada caso e os resultados alcançados, que deverão

ser enviados no prazo máximo de 15 (quinze) dias, em formulário específico e padronizado à Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º - O formulário descrito no §1º do artigo 4º deverá ser idealizado pela Secretaria Municipal de Educação em 04 (quatro) vias. A primeira via ficará arquivada na instituição onde teve início o processo, a segunda via será enviada à Secretaria Municipal de Educação, a terceira via será enviada ao Conselho Tutelar de Japeri e a quarta via será enviada à Comissão de Saúde, EDUCAÇÃO, Cultura, Lazer e Turismo, comissão permanente da Câmara Municipal de Japeri. Esse documento deverá ser devidamente protocolado por todos aqueles que o receberem.

Art. 5º - Para fins de incentivo à política "antibullying", o Município de Japeri poderá contar com o apoio da sociedade civil e/ou entidades especializadas no tema, realizando o seguinte:

- I - seminários, palestras, debates;
- II - a orientação aos pais, alunos e professores com cartilhas;
- III - usar evidências científicas disponíveis na literatura especializada e nas experiências exitosas desenvolvidas inclusive em outros países.


Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.


Art 7º - As instituições a que se refere esta Lei terão 90 (noventa dias) a contar da data de sua publicação para a ela se adaptarem.


Parágrafo único - A responsabilidade do cumprimento dessa lei será da Secretaria Municipal de Educação que será diretamente penalizada caso não a implemente, cumpra e/ou faça cumprir, cabendo ao titular da pasta assumir o ônus que possam acarretar o não cumprimento dessa lei.

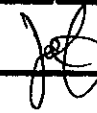
Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Costinha 29 de julho de 2014


HELDER PEDRO BARROS
VEREADOR

C. M. JAPERI
EXPEDIENTE LIDO
DATA: 12, 08, 2014



C. M. JAPERI
1ª DISCUSSÃO
DATA: 04, 11, 2014


C. M. JAPERI
2ª DISCUSSÃO
DATA: 06, 11, 2014


JUSTIFICAÇÃO

De origem inglesa, sem tradução no Brasil, é utilizada para qualificar comportamentos violentos no âmbito escolar, tanto de meninos, quanto de meninas. No entanto para quem trabalha nas escolas ou a frequenta de forma sistemática como os alunos, este tipo de agressão já é conhecido e por muitas vezes praticada, porém, os alunos não tem a consciência de que estão sendo vítimas do bullying ou mesmo, que o estão praticando. Para eles estão apenas “zoando”, usando um vocabulário próprio dos alunos, ou ainda, tirando um “sarro”. No entanto quando eles se transformam em verdadeiros atos de violência, perversidade e covardia, ou ainda, quando alguns se divertem à custa dos outros que sofrem, tudo isso deixa de ser brincadeira, para receber o nome de bullying escolar. É preciso evitar qualquer ato de violência, intimidação e de apontamento, quer seja, ele físico, como bater, chutar, espancar, empurrar, ferir, beliscar, roubar e furtar, ou destruir pertences da vítima, atirar objetos contra as vítimas, intimidação verbal como, insultar, ofender, xingar, fazer gozações, colocar apelidos pejorativos, fazer piadas ofensivas, “zoar”, ou ainda punição psicológica e moral como, irritar, humilhar, ridicularizar, excluir, isolar, ignorar, desprezar ou fazer pouco, discriminar, aterrorizar e ameaçar, chantagear e intimidar, tyrannizar, dominar, perseguir, difamar, passar bilhetes e desenhos entre os colegas de caráter ofensivo, fazer intrigas, fofocas ou mexericos que é mais comum entre as meninas e também o sexual como abusar, violentar, assédios e insinuações e ainda temos o cyberbullying ou bullying virtual, que é a utilização de instrumentos da Internet e de outros avanços tecnológicos na área da informática e da comunicação (fixa ou móvel) com o covarde intuito de constranger, humilhar e maltratar suas vítimas, onde as suas conseqüências cientificamente comprovadas são: - Sintomas psicossomáticos; - Transtorno de pânico; - Fobia escolar; - Fobia social (transtorno de ansiedade social – TAS) - Transtorno de ansiedade generalizada (TAG); - Depressão; - Anorexia e bulimia; - Transtorno obsessivo compulsivo (TOC) - Transtorno do stress pós- traumático (TCPT) - Quadros mais freqüentes, esquizofrenia, suicídio e homicídio.

Plenário Costinha 15 de julho de 2014


HELDER PEDRO BARROS
VEREADOR



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Geral

PROJETO DE LEI Nº 031 / 2014

PARECER JURIDICO

Ilustre Vereador Presidente;

Trata-se a proposição ora sob análise, subscrita pelo Ilustre Vereador Helder Pedro Barros – PT do B, que nos é apresentada sob a forma de projeto de lei, tombada nesta Casa sob nº 031/2014, cuja ementa diz o seguinte: “Dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção, mitigação, diagnose e combate ao bullying escolar no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas e privadas de educação básica do Município de Japeri, e dá outras providencias”.

Inicialmente, vale observar que o objeto insculpido na proposição é fazer com que sejam incluídas nos projetos pedagógicos das escolas das redes públicas e privadas do Município de Japeri, as medidas de conscientização, mitigação, diagnose e combate ao bullying escolar nas unidades de ensino instaladas no Município de Japeri.

Em suas Justificativas o ilustre Edil subscritor esclarece acerca das origens da pala “bullying” e ainda alegando ainda que “ para quem trabalha nas escolas ou frequenta de forma sistemática como os alunos, este tipo de agressão já é conhecido e por muitas vezes praticada”; o que justifica a medida proposta.

INTRODUÇÃO AO TEMA

Bullying é uma situação que se caracteriza por agressões intencionais, verbais ou físicas, feitas de maneira repetitiva, por um ou mais alunos contra um ou mais colegas. O termo bullying tem origem na palavra inglesa bully, que significa valentão, brigão. Mesmo sem uma denominação em português, é entendido como ameaça, tirania, opressão, intimidação, humilhação e maltrato.

“É uma das formas de violência que mais cresce no mundo”, afirma Cléo Fante, educadora e autora do livro Fenômeno Bullying: Como Prevenir a Violência nas Escolas e Educar para a Paz (224 págs., Ed. Verus. Segundo a especialista, o bullying pode ocorrer em qualquer contexto social, como escolas, universidades, famílias, vizinhança e locais de trabalho. O que, à primeira vista, pode parecer um simples apelido inofensivo pode afetar emocional e fisicamente o alvo da ofensa.

Além de um possível isolamento ou queda do rendimento escolar, crianças e adolescentes que passam por humilhações racistas, difamatórias ou separatistas podem apresentar doenças psicossomáticas e sofrer de algum tipo de trauma que influencie traços da personalidade. Em alguns casos extremos, o bullying chega a afetar o estado emocional do jovem de tal maneira que ele opte por soluções trágicas, como o suicídio.

Urge observar, que no Brasil a preocupação com os problemas causados pela prática de bullying é tamanha que o Conselho Nacional de Justiça – CNJ lançou em outubro de 2013 uma cartilha para combater o bullying nas escolas, voltada para os professores e funcionários, além dos pais dos alunos. O material criado pelo CNJ contém informações sobre como identificar, entender, prevenir e combater este fenômeno.

Por ser assim, não resta dúvida de que todos os Profissionais que trabalham diretamente ligados às atividades escolares, tem um papel muito importante nesta batalha; visto que estão, em função das atividades que exercem diariamente muito mais próximos dos alunos; daí a relevância da proposição ora sob análise.

ASPECTOS LEGISLATIVOS DA PROPOSIÇÃO

No que diz respeito às normas regimentais, para sua apresentação e recebimento nesta Casa, a proposição cumpriu as regras estabelecidas pelos artigos 175 a 177, visto que veio acompanhada do texto da norma que pretende introduzir e da necessária justificativa para apresentação; quanto a sua tramitação deverá prosseguir tramitando sob o rito ordinário na forma do disposto no artigo 186, do Regimento Interno desta Casa Legislativa; e caso venha ser aprovada pelos Membros deste Poder Legislativo, a proposição necessitará de sanção expressa do Chefe do Executivo Municipal.

Sob o aspecto de sua redação a proposição se encontra redigida em bom português, e também redigida dentro das regras estabelecidas pelos manuais para a elaboração de normas legislativas.



Quanto a sua modalidade, foi apresentada como Projeto de Lei Ordinária, proposição que está prevista na alínea b do parágrafo 1º do art. 175, combinado com a alínea b, do inciso II, do artigo 187, e com a iniciativa capitulada no parágrafo único, inciso I, do art. 192, todos do Regimento interno.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DA PROPOSIÇÃO

Trata-se de legislação que versa sobre tema de interesse local, na forma prevista pelo artigo 30, inciso I, da Carta Constitucional, cuja competência para apresentação é concorrente, podendo a iniciativa do Projeto de Lei surgir por iniciativa de ambos os poderes.

É importante destacar ainda que o uso da expressão “interesse local” foi para permitir uma elasticidade, com o propósito de acompanhar a variação de predominância do interesse do Município, no tempo e no espaço.

Vale dizer ainda, que interesse local se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade. Portanto, interesse local não significa interesse exclusivo, mas predominante, isto porque não há interesse local que não repercute no âmbito regional, ou até mesmo nacional.

A proposição também encontra lastro legal para sua apresentação no inciso III, do art. 54, da Lei Orgânica Municipal; podendo ambos os poderes tomar iniciativa para sua apresentação; também é importante destacar, que a proposição não se encontra elencada entre as matérias que devem ser objeto de projeto de lei complementar capituladas no artigo 64 da Lei Orgânica do Município.

ASPECTOS FINANCEIROS DA PROPOSIÇÃO

Quanto aos aspectos financeiros a proposição deixa claro no texto do seu artigo 1º, parágrafo 2º, que “ as medidas previstas no caput poderão, a critério do poder executivo municipal, serem aplicadas às escolas públicas do ensino básico do Município de Japeri”; logo a mesma não objetiva impor ao Executivo a obrigação para a adoção da medidas.

Assim sendo, não cria despesas para o Executivo, também não amplia nem expande a ação estatal; logo não viola as regras estabelecidas pela Lei 4.320/64.



CONCLUSÃO

Considerando o fato de que a proposição já tenha sido objeto de leitura na Sessão Ordinária realizada nesta Casa em 12 de junho último, quando todos os Edis e o Público presente tomaram conhecimento de sua regular tramitação; esta Procuradoria houve por bem opinar no seguinte sentido:

a) – Pelo encaminhamento da proposição para a Comissão de **Constituição, Justiça e Redação**, para análise e parecer sobre a constitucionalidade da mesma. Caso eventualmente a mesma venha a ser aprovada:

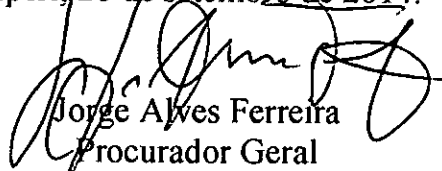
c) - Que seja encaminhada para a Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo, para análise e parecer;

d) – Pelo envio da preposição à Comissão de Fiscalização Financeira, Tributos, Controle Interno e Orçamento; para manifestar-se sobre a matéria;

e) – Depois dos pronunciamentos das Comissões; que a preposição seja enviada ao Gabinete do Presidente para dar o encaminhamento regimental à mesma.

É o parecer Salvo Melhor Juízo.

Japeri, 26 de setembro de 2014.



Jorge Alves Ferreira

Procurador Geral

OAB-RJ nº 61.578

Matr. 0141-1



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de Fiscalização Financeira, Tributos, Controle e
Orçamento.

PARECER N° ____/2014

MATÉRIA: Projeto de Lei N° 031/2014

AUTOR: HELDER PEDRO BARROS

PRESIDENTE em Exercício: Márcio Rodrigues Rosa

SECRETÁRIO em Exercício: José Valter de Macedo

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei n° 031/2014 de Autoria do Vereador Helder Pedro Barros que “Dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção, mitigação, diagnose e combate ao Bullying escolar no Projeto Pedagógico elaborado pelas escolas públicas e privadas de educação básica do Município de Japeri e dá outras providências”; o feito teve parecer da Douta Procuradoria Geral do Parlamento que aponta no sentido de sua possível Constitucionalidade; conhecendo a matéria, e aponta para a observação do Ordenamento Jurídico do Município de Japeri em sua Carta Maior (Lei Orgânica).

É o relatório, passo a expor:

FUNDAMENTAÇÃO e CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI.

Bullying é uma situação que se caracteriza por agressões intencionais, verbais ou físicas, feitas de maneira repetitiva, por um ou mais alunos contra um ou mais colegas. O

termo bullying tem origem na palavra inglesa *bully*, que significa valentão, brigão. Mesmo sem uma denominação em português, é entendido como ameaça, tirania, opressão, intimidação, humilhação e maltrato.

“É uma das formas de violência que mais cresce no mundo”, afirma Cléo Fante, educadora e autora do livro *Fenômeno Bullying: Como Prevenir a Violência nas Escolas e Educar para a Paz* (pág. 224). Segundo a especialista, o bullying pode ocorrer em qualquer contexto social, como escolas, universidades, famílias, vizinhança e locais de trabalho. O que, à primeira vista, pode parecer um simples apelido inofensivo pode afetar emocional e fisicamente o alvo da ofensa.

O combate ao bullying tem despertado o interesse de parlamentares, preocupados com as conseqüências negativas dessa prática na formação de crianças e adolescentes. Neste ano, duas comissões da Câmara aprovaram proposta que exige a adoção de medidas contra o *bullying* nas escolas. O assunto estará na pauta de votação nos próximos meses, quando será analisado por outras comissões.

O bullying é caracterizado pela prática intencional e repetitiva de atos agressivos intimidadores, como ofensas verbais, humilhações, exclusão e discriminação. É uma brincadeira que não tem graça e que deixa marcas e traumas em suas vítimas.

No Brasil, cerca de 1/3 dos estudantes afirmam ser vítimas de *bullying*. Esse percentual consta de levantamento feito pelo Instituto Brasileiro de Geografia Estatística (IBGE) com estudantes do 9º ano do ensino fundamental (antiga 8ª série) nas 27 capitais brasileiras. O estudo, divulgado no último mês de junho, integra a Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar.

No que tange aos aspectos financeiros do Projeto não cria ônus ao Executivo.

CONCLUSÃO:

É oportuno ao tempo do conhecimento da matéria que tal Proposição está de acordo com Constituição da República Federativa do Brasil em atenção aos Princípios que norteiam a Administração Pública e Competência da separação dos Poderes Constituídos, acolhendo assim o Parecer da Douta Procuradora desta Casa de Leis.

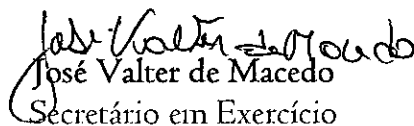
Por todo exposto, esta comissão vota no sentido de conhecer a matéria E VOTA FAVORÁVELMENTE, uma vez que cumpriu os requisitos de admissibilidade proposto, com base na legislação em vigor.

É O COMO VOTA ESTA COMISSÃO E SEUS MEMBROS.



Japeri, 21 de outubro de 2014.

Márcio Rodrigues Rosa
Presidente em Exercício



José Valter de Macedo
Secretário em Exercício



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Diante de tais disposições, verifica-se que não há qualquer vício de legalidade ou constitucionalidade no presente projeto de lei.

CONCLUSÃO

CONCLUSÃO

Diante das exposições acima, verifica-se o Projeto de Lei em tela não apresenta qualquer afronta às normas constitucionais ou legais, quer seja no aspecto formal, quer seja no aspecto material. Ademais, está em perfeita sintonia com a CRFB.

Considerando todos estes fatos, o parecer desta CCI é pela votação e aprovação do presente Projeto de Lei.

FUNÇÃO / VEREADOR	FUNÇÃO / VEREADOR
PRESIDENTE: <u>Kerly Gustavo Bezerra Lopes</u>	RELATOR: <u>José Valter de Macedo</u>
VICE-PRES: <u>Álvoro Carvalho de Menezes Neto</u>	SUPLENTE: <u>Márcio José Russo Guedes</u>
SECRETÁRIO: <u>José Valter de Macedo</u>	SUPLENTE: <u>Márcio José Russo Guedes</u>
DATA: <u>1</u> / <u>1</u> / 2014.	REVISOR:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de Saúde, EDUCAÇÃO, Cultura, Lazer e Turismo.

PARECER Nº ____/2014

MATÉRIA: Projeto de Lei Nº 031/2014

AUTOR: HELDER PEDRO BARROS

PRESIDENTE: José Luiz Carvalho da Costa

SECRETÁRIO em Exercício: Márcio José Russo Guedes

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei nº 031/2014 de Autoria do Vereador Helder Pedro Barros que “Dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção, mitigação, diagnose e combate ao Bullying escolar no Projeto Pedagógico elaborado pelas escolas públicas e privadas de educação básica do Município de Japeri e dá outras providências”; o feito teve parecer da Douta Procuradoria Geral do Parlamento que aponta no sentido de sua possível Constitucionalidade; conhecendo a matéria, e aponta para a observação do Ordenamento Jurídico do Município de Japeri em sua Carta Maior (Lei Orgânica).

É o relatório, passo a expor:

FUNDAMENTAÇÃO e CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI.

Bullying é uma situação que se caracteriza por agressões intencionais, verbais ou físicas, feitas de maneira repetitiva, por um ou mais alunos contra um ou mais colegas. O termo bullying tem origem na palavra inglesa *bully*, que significa valentão, brigão. Mesmo

sem uma denominação em português, é entendido como ameaça, tirania, opressão, intimidação, humilhação e maltrato.

“É uma das formas de violência que mais cresce no mundo”, afirma Cléo Fante, educadora e autora do livro *Fenômeno Bullying: Como Prevenir a Violência nas Escolas e Educar para a Paz* (pág. 224). Segundo a especialista, o bullying pode ocorrer em qualquer contexto social, como escolas, universidades, famílias, vizinhança e locais de trabalho. O que, à primeira vista, pode parecer um simples apelido inofensivo pode afetar emocional e fisicamente o alvo da ofensa.

O combate ao bullying tem despertado o interesse de parlamentares, preocupados com as consequências negativas dessa prática na formação de crianças e adolescentes. Neste ano, duas comissões da Câmara aprovaram proposta que exige a adoção de medidas contra o *bullying* nas escolas. O assunto estará na pauta de votação nos próximos meses, quando será analisado por outras comissões.

O bullying é caracterizado pela prática intencional e repetitiva de atos agressivos intimidadores, como ofensas verbais, humilhações, exclusão e discriminação. É uma brincadeira que não tem graça e que deixa marcas e traumas em suas vítimas.

No Brasil, cerca de 1/3 dos estudantes afirmam ser vítimas de *bullying*. Esse percentual consta de levantamento feito pelo Instituto Brasileiro de Geografia Estatística (IBGE) com estudantes do 9º ano do ensino fundamental (antiga 8ª série) nas 27 capitais brasileiras. O estudo, divulgado no último mês de junho, integra a Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar.

"Essa violência está sendo disseminada e o uso da internet com esse fim, *occyberbullying*, tem tornado a prática ainda mais acessível", afirma o deputado Vieira da Cunha (PDT-RS). Para ele, a tolerância desse tipo de agressão no ambiente escolar tem efeitos como repetência e mesmo evasão, e a solução passa por medidas de conscientização e educação.

Inspirado em leis de combate ao *bullying* aprovadas no Rio Grande do Sul, Vieira da Cunha apresentou na Câmara projeto (PL 5369/09) que institui um programa nacional para evitar a prática. Ele propõe que o Ministério da Educação (MEC) coordene trabalhos para combater o bullying.

O projeto de Vieira da Cunha tramita em conjunto. Tramitação em conjunto. Quando uma proposta apresentada é semelhante a outra que já está tramitando, a Mesa da Câmara determina que a mais recente seja apensada à mais antiga. Se um dos projetos já tiver sido aprovado pelo Senado, este encabeça a lista, tendo prioridade. O relator dá um parecer único, mas precisa se pronunciar sobre todos. Quando aprova mais de um projeto apensado, o relator faz um texto substitutivo ao projeto original. O relator pode também recomendar a aprovação de um projeto apensado e a rejeição dos demais. com uma proposta do deputado Maurício Rands (PT-PE) - PL 6481/09 - e com outra do deputado Inocêncio Oliveira (PR-PE) - PL 6725/10. A deputada Maria do Rosário (PT-RS) agregou o conteúdo desses projetos em um substitutivo. Espécie de emenda que altera a proposta em seu conjunto, substancial ou formalmente. Recebe esse nome porque substitui o projeto. O substitutivo é apresentado pelo relator e tem preferência na votação, mas pode ser rejeitado em favor do projeto original. que foi aprovado pela Comissão de Educação e Cultura no início de julho.

O substitutivo obriga escolas e clubes de recreação a adotar medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate ao *bullying*. O projeto também obriga dirigentes de estabelecimentos de ensino e de recreação a comunicar o Conselho Tutelar sobre os casos de bullying e as providências adotadas para conter o abuso.

"A própria Constituição Federal já traz a obrigação de proteção de crianças contra as condições de crueldade", afirma Maria do Rosário. A deputada, que foi professora da rede pública de ensino em Porto Alegre, afirma que a sociedade está mais consciente sobre os problemas relacionados ao *bullying*. Ela avalia, no entanto, que as agressões estão se tornando mais comuns.

Apesar disso, o substitutivo de Maria do Rosário não criminaliza condutas, mas busca garantir um melhor enquadramento do *bullying* como medida de proteção à criança e ao adolescente. "Acredito no trabalho permanente da escola, com orientação aos alunos e professores, sobre como lidar com a situação", afirma.

O substitutivo ainda precisa ser analisado pelas comissões de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Criminalização

Outro projeto em análise na Câmara inclui o *bullying* na relação de crimes contra a honra, prevista no Código Penal (Decreto-lei 2.848/40). A proposta (PL 6935/10), do deputado Fábio Faria (PMN-RN), prevê detenção. A detenção é um dos tipos de pena

privativa de liberdade. Destina-se a crimes tanto culposos (sem intenção) quanto dolosos (com intenção). Na prática, não existe hoje diferença essencial entre detenção e reclusão. A lei, porém, usa esses termos como índices ou critérios para a determinação dos regimes de cumprimento de pena. Se a condenação for de reclusão, a pena é cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. Na detenção, cumpre-se em regime semi-aberto ou aberto, salvo a hipótese de transferência excepcional para o regime fechado. Há ainda prisão simples, prevista para as contravenções penais e pode ser cumprida nos regimes semi-aberto ou aberto. de um a seis meses e multa para o agressor.

Como a maioria penal é fixada em 18 anos, a pena será aplicada nos casos de intimidação cometidos por adultos (seja contra outros adultos ou contra crianças e adolescentes).

Segundo o projeto, a pena será maior se o *bullying* resultar em violência física (detenção de três meses a um ano, além de multa). Se envolver preconceito de cor, etnia, religião, idade ou limitação física, a pena será reclusão. A reclusão é a mais severa entre as penas privativas de liberdade. Destina-se a crimes dolosos (com intenção). Na prática, não existe hoje diferença essencial entre reclusão e detenção. A lei, porém, usa esses termos como índices ou critérios para a determinação dos regimes de cumprimento de pena. Se a condenação for de reclusão, a pena é cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. Na detenção, cumpre-se em regime semi-aberto ou aberto, salvo a hipótese de transferência excepcional para o regime fechado. Há ainda prisão simples, prevista para as contravenções penais e pode ser cumprida nos regimes semi-aberto ou aberto. de dois a quatro anos e multa. O juiz poderá deixar de aplicar a sanção se entender que o ofendido provocou a intimidação.

O projeto de Fábio Faria será analisado pelas comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, antes de seguir para o Plenário.

CONCLUSÃO:

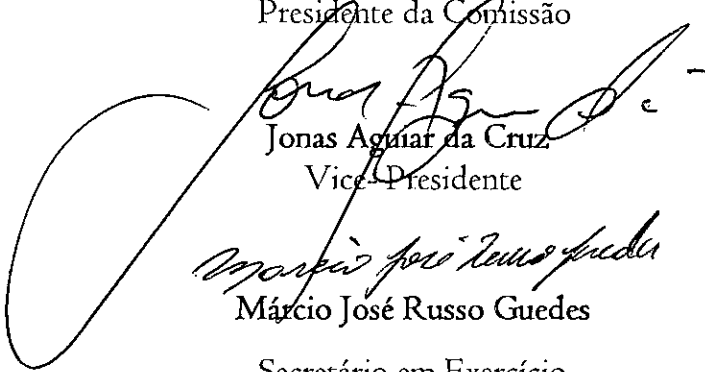
É oportuno ao tempo do conhecimento da matéria que tal Proposição está de acordo com Constituição da República Federativa do Brasil em atenção aos Princípios que norteiam a Administração Pública e Competência da separação dos Poderes Constituídos, acolhendo assim o Parecer da Douta Procuradora desta Casa de Leis.

Por todo exposto, esta comissão vota no sentido de conhecer a matéria E VOTA FAVORÁVELMENTE, uma vez que cumpriu os requisitos de admissibilidade proposto, com base na legislação em vigor.

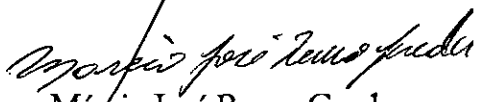
É O COMO VOTA ESTA COMISSÃO E SEUS MEMBROS.

Japeri, 21 de outubro de 2014.

JOSÉ LUIZ CARVALHO DA COSTA
Presidente da Comissão



Jonas Aguiar da Cruz
Vice-Presidente



Márcio José Russo Guedes
Secretário em Exercício